

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830/002.909/92-84

Sessão de 18 de maio de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.889

RECURSO Nº : 86.002

-IRF ANOS DE 1989 A 1991

RECORRENTE : BANDAG DO BRASIL LTDA

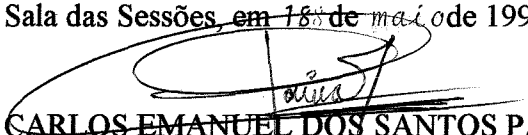
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

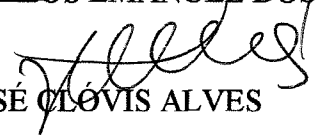
CORREÇÃO MONETÁRIA - Mútuo - Não está sujeita ao IRRF de 25% a correção monetária do capital aplicado, proveniente de fontes situadas no país, quando percebida por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior., fato gerador ocorre no momento da disponibilidade econômica ou jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANDAG DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

**VISTO EM
SESSÃO DE:**


**LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL**

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Júlio Cesar Gomes da Silva, Waldevan Alves de Oliveira, Úrsula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.



Processo Nº 10830/002.909/92-84

RECURSO Nº : 86.002

ACÓRDÃO Nº : 102-29.889

RECORRENTE : BANDAG DO BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

1. - DA AUTUAÇÃO:

Em 19 de maio de 1992 a empresa foi autuada e dela e intimada a recolher o valor equivalente a 324.101,06 UFIRs de imposto de renda retido na fonte e os respectivos acréscimos legais, por ter infringido os artigos 554 inciso I e 555, inciso I do RIR/80.

Descreve o autuante a infração, página 25: "Imposto de Renda na Fonte devido sobre o rendimento (correção monetária e juros de beneficiário residente no exterior) reconhecido nos balanços patrimoniais de encerramento dos períodos-bases de 1.989, 1990, 1991, referente a contrato de mútuo celebrado entre a epigrafada e sua matriz em 24/04/89, conforme proposto pela Decisão nr 10804/DT/016/91 da Superintendência Regional da Receita Federal - 8ª RF como solução ao processo de consulta nº 10830.00054190-76, cujas cópias são anexadas ao presente auto.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Em sua impugnação a autuada alega, em resumo que os artigos supostamente infringidos dizem respeito a rendimentos tributáveis, neles não se enquadrando a correção monetária, nem definem tampouco, como momento de tributação aquele do provisionamento de rendimentos.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

Inicialmente o julgador de primeira instância fala do conteúdo da informação fiscal.

O fiscal autuante assim se manifestou na informação fiscal de paginas 65/67:

Em que pesem as diversas alegações da autuada, acompanhada de vários pareceres e jurisprudência administrativa contrários a tributação da correção monetária, são cabíveis as seguintes ponderações:

- primeiramente, que as argumentações da autuada já foram objeto de apreciação no processo de consulta formulada pela mesma (fls 02/04), cuja solução dada pela Superintendência da 8ª Região Fiscal na Decisão nº 10804/DT/016 /91 (fls 05/06), deu origem ao lançamento em questão.

- que o processo de consulta é regido pelo Decreto nº 70.235/72, cujo art. 56 concede o direito de recurso a decisão de primeira instância. O fato da autuada não impetrar recurso no prazo prescrito, significa renúncia a este direito e, conseqüentemente, implica na aplicação da orientação proposta a espécie consultada.

- que o rendimento ou ganho de capital auferido por domiciliado no exterior somente não sofre retenção na fonte quando a isenção estiver prevista expressamente. Assim, não havendo dispositivo legal concessivo da isenção, todos os rendimentos, ou seja juros e correção monetária, estão sujeitos a retenção na fonte.



Processo Nº 10830/002.909/92-84

Acórdão Nº 102-29.889

Quanto ao momento de ocorrência do fato gerador do imposto, reza o inciso IV, do artigo 575 do RIR/80 e item 7 do PN CST 140/73 que considera-se ele ocorrido, quando a fonte no país paga, creditar, empregar, remeter ou entregar os rendimentos. A primeira dentre essas hipóteses que ocorrer, obrigará a fonte a retenção e ao recolhimento do imposto.

Entende-se que a palavra crédito está empregada no sentido de crédito contábil da fonte pagadora relacionado com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. É o caso da autuada como constata-se as folhas 18, 2022, ao final de cada período vinha reconhecendo a correção monetária e os juros correspondentes.

Inconteste está que a mutuante, domiciliada no exterior, a partir do vencimento, ou seja 29.12.89, tinha disponibilidade econômica e jurídica e, portanto, com o crédito contábil ocorreu o fato gerador do imposto na fonte conforme dispõe a própria ementa do acórdão

O julgador faz seus considerandos sobre o caso e decide julgar procedente a exigência fiscal, indeferindo a impugnação.

É o relatório.

4.DO RECURSO:

Devidamente notificado da decisão monocrática, o Contribuinte apresenta recurso voluntário.

Em seu recurso o contribuinte, repete argumentos já utilizado no processo de consulta e na impugnação, reputando como tributável a correção monetária entendendo que os artigos 554,I e 555, I do RIR/ 80, dizem respeito a rendimentos tributáveis, neles não se enquadrando a correção monetária, nem definem como momento de tributação o provisionamento de rendimentos. Passa a citar pareceres e julgados sobre a correção monetária. Cita em seu favor, entendendo excluir a correção monetária para seu caso os seguintes atos legais: Lei 7713/88 artigo 3º parágrafo 2º, Decreto 332/91 artigo 4º inciso I, Lei 8383/91 art 29.

Sobre a consulta formulada e respondida desfavoravelmente diz:

Com efeito, o fato de ter ocorrido decisão de consulta desfavorável a consulente não obriga a adotar esse entendimento, senão quando corresponder a lei, posto que só esta pode criar ou dispensar crédito tributário, não sendo eficaz para tanto mera decisão proferida em processo administrativo de consulta.

Cita ainda quanto ao momento do fato gerador do IR fonte: O fato de a Bandag ter contabilizado "crédito contábil"- provisão em favor da Bandag Inc - não significa direito dessa relação a esses juros nem lhe assegura ação de cobrança imediata senão no vencimento ou quitação.

Do pedido: Pede a exclusão da correção monetária do valor da base de cálculo do IR fonte, e que o fato gerador seja o pagamento o crédito nominal, quando do vencimento dos juros.

É o relatório.



Processo Nº 10830/002.909/92-84

Acórdão Nº 102-29.889

4. VOTO: *Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:*

O recurso é tempestivo e não há preliminar a analisar.

Primeiramente precisamos esclarecer que se trata de matéria consultada e devidamente respondida, nos termos dos artigos 46 e 47 do Decreto 70.235/72.

Quanto a tributação da correção monetária deixemos que a lei nos guie:

Regulamento do Imposto de Renda de 1980 aprovado pelo Decreto 85.450/80:

Art. 554 - Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste título, os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no país, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (DL 5.844/43, art. 97, a)

Art. 555 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte:

I - a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o artigo anterior, inclusive os auferidos em operações de curto prazo e os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira, excetuados os de que tratam os incisos II e III.

Art. 566 - Parágrafo Único - As alíquotas do imposto de que trata o artigo 555 incidirão sobre os rendimentos brutos salvo se provierem de capitais imobiliários, hipótese em que será permitido deduzir mediante comprovação, as despesas previstas no artigo 50. (Decreto-lei 5.844/43 art 97 par 3º, e Lei 4.506/64, art 24, par 1º.

Entende-se por rendimentos, os frutos produzidos por um determinado bem, ou seja é algo que se acresce aquele que já se possuía anteriormente. Ora a correção monetária em nada acresce o valor aplicado, apenas mantém inalterado o original em moeda estrangeira frente a desvalorização da moeda nacional. Cobrar IRRF sobre o valor da correção monetária implica em tributar o capital aplicado e não o seus frutos ou rendimentos.

O adjetivo brutos, significa que todos os rendimentos produzidos no país, sem qualquer dedução serão tributados na fonte, não sendo a correção monetária rendimento ou fruto do capital aplicado, sobre ela não é devido o referido imposto.

Quanto ao momento do fato gerador, devemos nos espelhar na expressão da própria lei, idêntica nos artigos 554, 555 e 575 do RIR/80 que também não nos deixa em dúvida:



Acórdão Nº 102-29.889

Art 554 - Estão sujeitos ao imposto na fonte, quando
"percebidos"

Art 555 - Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, a alíquota de 25%, os rendimentos **"percebidos"**.

O artigo 575, que está dentro do título: Obrigações da Fonte Pagadoras
- Retenção do Imposto

Art. 575 - A retenção do imposto é obrigatória:

IV - na data do pagamento, **crédito**, entrega, emprego ou remessa:

c) dos rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, de que tratam os artigos 555, 557, 558 e 560.

A expressão, **"crédito"**, utilizada pela lei indica que o imposto é devido no momento em que o rendimento se torna juridicamente disponível para o aplicador, não vencido o prazo do contrato não pode reclamar os frutos ou rendimentos produzidos pelo capital emprestado.

O crédito contábil, como simples provisionamento dos juros para pagamento de obrigação a vencer, em respeito ao princípio do regime de competência, sem que o aplicador possa juridicamente reclamar tal valor, pelo não vencimento da obrigação, não é fato gerador do imposto, ocorrendo tão logo esta condição seja implementada.

Estão sujeitos ao tributo na fonte, nas datas em que são creditados, e se tornam juridicamente disponíveis para o aplicador, os rendimentos brutos, sem qualquer desconto, neles não incluídos a correção monetária, devida a empresa sediada no exterior.

Assim, conheço o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília, 18 de maio de 1995.



Relator